



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/96

Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria de Vereadores deste Legislativo Municipal, o qual pretendem obter autorização do douto plenário desta Casa de Leis, para alterar o Anexo I, Tabela I da Lei nº 975/90 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no sentido de reduzir de 5 (cinco) para 3 (três) metros o recuo mínimo das Zonas Residenciais 1 e 2, da Zona Especial de ocupação restrita e do Setor Especial de Habitação Social, esta Comissão, com base na manifestação técnica exarada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, conclui em fornecer parecer contrário a aprovação da matéria por entender ser a mesma inoportuna.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 19 de setembro de 1.996.

Ivo Polo - Presidente

Nereu Faustino Ceni

Gilson Marcondes

Oswaldo Ruaro - Relator

Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

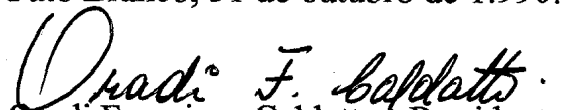
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/96

Esta Comissão, analisando o Projeto de lei em tela, de autoria de Vereadores deste Legislativo Municipal, que objetiva alterar o Anexo I, Tabela I da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, tendo em vista a manifestação técnica da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, conclui em fornecer parecer contrário a tramitação e aprovação da referida matéria.

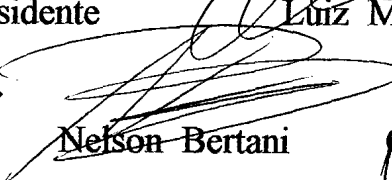
É o parecer, sub censura.

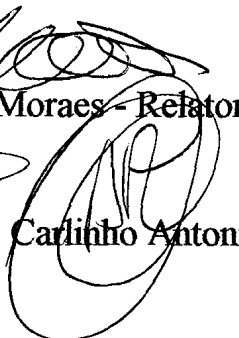
Pato Branco, 31 de outubro de 1.990.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Luiz Moraes - Relator

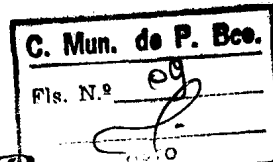

Cilmar Francisco Pastorello


Nelson Bertani


Carlinho Antonio Polazzo



Câmara Municipal de Pato Branco



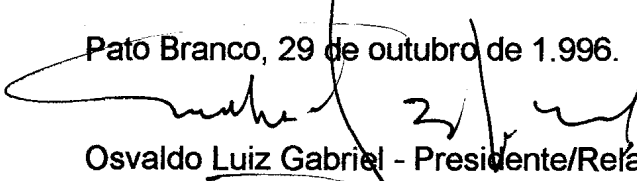
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

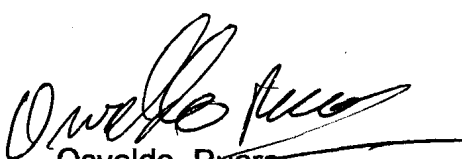
Parecer ao Projeto de Lei nº 54/96

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria de Vereadores, que objetiva alterar o mapa de zoneamento urbano da cidade de Pato Branco - Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975/90, conclui em fornecer parecer contrário a tramitação e aprovação da matéria, em razão da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, ter se manifestado desfavorável a pretensão dos nobres colegas vereadores, conforme comprova a manifestação técnica em anexo.

É o nosso parecer, sub censura.

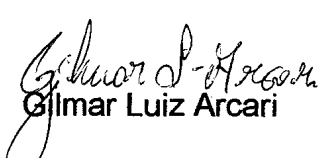
Pato Branco, 29 de outubro de 1.996.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente/Relator


Osvaldo Ruaro


Hélio Domingos Picolo


Pedro Polo Neto


Gilmar Luiz Arcari

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA
abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento
Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto
de Lei nº *54/96* O Vereador *Moraes*

Pato Branco, *29/08/1996*

Contrário 

Oradi F. Caldato

Presidente da Comissão de Orçamentos e Finança
Oradi Francisco Caldato

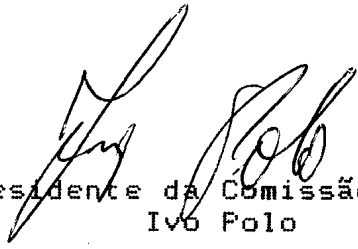
Contra.

C. Mun. da F. Eca.
Fls. N.º <i>07</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º *54/9*..... O Vereador *Puaro*.....

Pato Branco, *29/8/96*.....


Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo



Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 06

Ofício nº 12/96

Pato Branco, 26 de agosto de 1996.

**Da: Associação dos Profissionais de Engenharia e
Arquitetura de Pato Branco.**

**Ao: Sr. Claudio Bonatto
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

Prezado Senhor:

Associação dos Profissionais de
Engenharia e Arquitetura de Pato Branco

Em resposta ao solicitado no ofício 607/96, nos solicitando apreciação dos projetos de lei nrs 42/96, 48/96, 52/96, 54/96 em tramite na casa de leis, temos o seguinte a relatar:

PROJETO DE LEI Nº 54/96:

- Considerando estudos técnicos realizados por urbanistas autores do Plano de Uso e Ocupação Urbana do Município de Pato Branco, somos contrários ao texto do referido projeto, mantendo os parâmetros questionados conforme consta atualmente na lei de Zoneamento do Município de Pato Branco.

Atenciosamente


Engº Frederico Demário Pimpão
Presidente da APEA/PB



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 054/96

Buscam os nobres Vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto plenário desta Casa de Leis para alterar o Anexo I, Tabela I - Zoneamento de uso e ocupação do solo - Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, no sentido de reduzir a área de recuo mínimo das Zonas Residenciais 1 e 2 (ZR I e ZR 2), da Zona Especial de Ocupação Restrita (ZER) e do Setor Especial de Habitação Social (SEHS), de 05 (cinco) para 03 (três) metros, com a consequente adequação da redação da observação nº 11 constante do mesmo anexo.

O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa. (Fonte: Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 6a. Edição)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 (“caput”), assim estipula:

“Art. 82 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.”

Diante do exposto, sugerimos seja oficiado a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, para que se manifeste tecnicamente a respeito da postulação de alteração da área de recuo mínimo e suas consequências.

Com base no parecer técnico a ser fornecido pela referida associação, a matéria poderá seguir sua regimental tramitação, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º

4

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de junho de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

RECEBIDO	
Data 13/06/96	Hora 15h
Assinatura Sueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

CLAUDIO BONATTO

DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 54/ 96

Sumula: Altera o Anexo I, Tabela I - Zoneamento de uso e ocupação do Solo da Lei nº 975, 02 de outubro de 1.990.

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I, Tabela I - Zoneamento de uso e ocupação do solo - da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, no tocante ao recuo mínimo das Zonas Residenciais 1 e 2 (ZR1 e ZR2), da Zona Especial de Ocupação Restrita (ZER) e do Setor Especial de Habitação Social (SEHS), reduzindo-o de 05 (cinco) para 03 (três) metros.

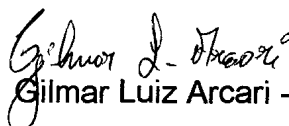
Art. 2º - A Observação nº 11 (onze) do Anexo I da Tabela I da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

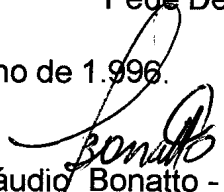
“(11) - Nestas zonas as residências, terão o recuo mínimo de 3,00m (Três metros), as oficinas mecânicas de latarias e postos de abastecimentos, terão o recuo mínimo de 10,00m (dez metros).”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 13 de junho de 1.996.


Gilmar Luiz Arcari - PPB


Cláudio Bonatto - PMDB

Oradi Francisco Caldato - PMDB

Hélio Domingos Picolo - PMDB


Nelson Bertani - PMDB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-13-

ANEXO 1

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I

Zona Proposta	coeficiente de aproveit. máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima nº pav.	Recuo mínimo (m)	Afast. mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m²)
				(10) (13)			
ZC1	6.0	60% (2)	15	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZC2	4.0	55%	8	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR1	3.0	50%	8	5,00 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR2	1.0	50%	2 (8)	5,00 (11)	1,50 (7)	12,00	360
ZIS1	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZIS2	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZER (1)	0.2	10%	2	5,00	1,50	40,00	3.000
ZEX	0.6	30%	2 (4)	10,00	1,50	15,00	450
ZE A	0.1	5%	2 (4)	10,00	10,00	50,00	10.000
ZEVC	2.0	40% (3)	4	0	(6)	12,00	360
ZEHS	0.6	50%	2 (5)	5,00	1,50	7,00	200

OBSERVAÇÕES:

- (1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizada edificações residenciais e de caráter associativo, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), aproveitamento máximo de 0,8. (zero vírgula oito) e altura máxima de dois pavimentos.
- (2) - Permitido 100% (cem por cento) no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (3) - Permitido 100% (cem por cento) exclusivamente no pavimento térreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11,00 metros.
- (5) - Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.
- (6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais.
- para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo, se rá de 2,00m (dois metros), e a soma mínima dos três afastamentos (dois la terais e um de fundo) será de 8,00 metros;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-14-

- para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3,00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos, será de 11,00 metros.
- (7)- Tolerar-se a habitação geminada e residências unifamiliares, encostando nas divisas laterais.
- (8)- Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 (quatro) pavimentos na ZR2.
- * (9)- Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/99 com área inferior a 360 m², poderão ter taxa de ocupação de 80% coeficiente de aproveitamento 0,4 e altura máxima de 04 pavimentos, sendo do terreno e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (10)- Para os terrenos de esquina, serão considerados 2 (duas) frentes, a secundária terá o recuo mínimo de 40% para o estabelecido à frente principal.
- (11)- Nestas zonas as residências, terão o recuo mínimo de 5,00m as oficinas mecânicas de latarias e postos de abastecimento, terão o recuo mínimo de 10,00 metros.
- (12)- Na ZCI, ZC2 e ZRI afastamento mínimo 1,50m nas divisas com aberturas.
- (13)- Todos os lotes confrontantes com as BRs e PRs ter recuo frontal de 15,00 metros, os confrontantes com a PR-0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50 metros.